

Considerações acerca da PEC 369/2005 e Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais

Regiane de Moura Macedo

Aluna do 5º ano da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.

Resumo: A presente dissertação trata da Reforma Sindical em trâmite por intermédio da PEC 369/2005 e Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais, elaborados pelo Fórum Nacional do Trabalho. Realiza breves apontamentos sobre o sistema sindical vigente, indicando os crônicos problemas que fazem necessária uma profunda alteração da legislação sindical. Presta-se à análise da PEC e Anteprojeto de Lei, esboçando uma crítica pontual a seus dispositivos. Mediante pesquisa bibliográfica, pesquisa de opinião de setores engajados na discussão do tema e inserindo a questão na conjuntura de desregulamentação das relações de trabalho exigida pelo capital internacional, aponta que a PEC não será capaz de fortalecer o movimento sindical, mas serve como passo inicial para a almejada Reforma Trabalhista.

Palavra-chave: Reforma Sindical; desregulamentação; globalização; sindicatos; direitos; trabalhadores; entidades sindicais; unicidade; imposto sindical; representatividade sindical; PEC 369/2005.

“O princípio elementar da sobrevivência ensinou ao fraco que, unido, pode ser; será e é mais forte, muito mais forte do que o mais poderoso dos tiranos. Mesmo tibios exemplos o informam, como, v.g., o dos palitos de fósforo. Qualquer menino quebra um deles, com toda facilidade. Mas difícil será quebrá-los, se forem quatro ou cinco, juntos. Impossível serem rompidos, os palitos de fósforo, se forem quarenta ou cinqüenta bem unidos, mesmo por robusto operário da Construção Civil”. – João Regis Fassbender Teixeira.

Introdução

A presente dissertação propõe-se a fazer um exame crítico da Reforma Sindical em trâmite por intermédio da PEC 369/2005 e Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais, elaborados pelo Fórum Nacional do Trabalho.

O tema escolhido é pertinente pela necessidade de mudança do sistema sindical brasileiro, diante dos desafios impostos pela reorganização do sistema produtivo que nos trouxe uma individualização ideológica crescente das relações laborais e questões como o enfrentamento do desemprego, terceirizações e trabalho temporário.

A PEC 369/2005 poderá não ser aprovada, ou sofrer diversas alterações, mas, certamente, tornou-se um marco na discussão sobre a reforma do sistema sindical brasileiro por expressar o conservadorismo e contradições da nossa sociedade.

A Reforma Sindical não é novidade trazida pelo governo Lula, mas este é o único governo capaz de instituí-la; por isso, ganha o apoio de setores do empresariado.

Está inserida em um pacote de reformas recomendadas pelo Consenso de Washington que estão sendo introduzidas, a começar pela Reforma Previdenciária de 2005, que tornou flagrantemente a domesticação da CUT pelo governo e

foi o estopim de uma nova fase do movimento sindical, de rupturas e organização de novos pólos, como a Conlutas e a Intersindical.

O artigo é ainda uma tentativa de instigar a comunidade discente a uma necessária releitura do atual modelo de relações sindicais, propondo, ao fim de tudo, a discussão do tema para além das paredes acadêmicas.

1. A estrutura sindical vigente

A história do sindicalismo brasileiro é marcada por um longo período de intervenção direta do Estado, iniciada pelo varguismo, em 1930, que, nas passadas Constituições, consolidou o corporativismo do nosso sistema numa conjuntura que envolvia questões como a necessidade de controle de um movimento sindical inspirado pelas concepções libertárias, possível fonte de grandes conflitos em uma industrialização recente.

Essa história foi interrompida pela Constituição de 1988, que é porta-voz de avanços e grandes contradições no que tange à Liberdade Sindical, fruto do clamor de uma sociedade que desejava a redemocratização do país e acabara de passar por um período de grandes lutas, com destaque para o movimento sindical, do qual surgiu o dito novo sindicalismo, a CUT e o PT, experiências históricas para o proletariado latino-americano.

O *caput* do artigo 8º assegura a Liberdade Sindical sem qualificações ou adoção de critérios, porém, os artigos que o sucedem levam-nos à conclusão de que a Carta não realizou a ruptura com o corporativismo, eis que, no seio de suas contradições, traz entraves à realização da plena liberdade, impossibilitando a ratificação da Convenção 87 da OIT, referência internacional, quando se trata de Liberdade Sindical para os países democráticos.

Um de seus traços é a unicidade sindical. Prevista no artigo 8º, II, é a vedação de criação de mais de um sindicato por categoria na mesma região, no limite mínimo de um município, fator que, aliado à estrutura vertical, garante a fragmentação da organização dos trabalha-

dores, de modo que temos milhares de sindicatos estanques entre si, corporativos, sem unidade de luta e enfraquecidos dentro de uma mesma empresa.

Para o Estado, o sistema unicista é capital, pois por meio dele é muito mais fácil controlar as entidades dos trabalhadores e impotencializar sua organização pela pulverização dos sindicatos.

O verticalismo da estrutura sindical brasileira decorre do sistema confederativo, haja vista que o artigo 8º da Constituição, em seu inciso III, dispõe que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria; logo, cada categoria profissional será representada por um único sindicato, e os sindicatos congregam-se em federações e confederações. Não existem organizações horizontais.

Conseqüentemente, os sindicatos perdem a dimensão do conjunto da classe, tornando-se frágeis por sua fragmentação e isolamento, inviabilizando a organização da classe em seu conjunto, tendo por características a despolíticação dos trabalhadores e a cristalização da burocracia sindical.

Coerente com a visão de que o sindicato deve ser um órgão de colaboração com o Estado, a CLT, em seu artigo 513, “e” atribui-lhe a prerrogativa de *“impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas”*.

O imposto sindical também é disciplinado pelos artigos 8º, IV da Constituição Federal e 580 da CLT e foi criado para revitalizar os sindicatos esvaziados com o Estado Novo, e a determinação de sua utilização, disposta no artigo 590 da CLT, corrobora sua função assistencialista e colaboracionista, consistindo no recolhimento do valor correspondente a um dia de trabalho que é destinado ao sindicato (60%), à federação (15%), à confederação (5%) e ao Ministério do Trabalho (20%).

Parte dos militantes do direito laboral e sindicalistas afirmam que o imposto sindical é

o principal responsável pelo surgimento dos sindicatos fantasmas, sindicatos que sobrevivem à custa da arrecadação.

Com a criação do imposto sindical, a lei também estabelece sua destinação. Encontramos no artigo 590 da CLT a determinação de que o imposto sindical seja destinado à promoção de assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica, auxílio funeral, colônia de férias, bolsa de estudos, creches etc.

Um sindicato isolado, separado dos outros sindicatos (mesmo daqueles de sua categoria), com uma diretoria acomodada e sua existência financeira garantida pelo imposto sindical serve para quê? Um sindicato que não serve para nada perde sua razão de existir até mesmo para um governo que queira tê-lo como instrumento de colaboração de classe, porque ele deixa de ser um interlocutor, não fala por ninguém, não tem representatividade (CUT, 2003: 17)

Com o sucateamento dos serviços públicos e o empobrecimento geral da classe, as lutas deram lugar ao imobilismo e a execução das tarefas que antes eram obrigação do Estado tornaram-se medidas compensatórias, amortecendo as reivindicações dos trabalhadores. A combinação desses fatores, aliada à ideologia corporativista, ocasiona um retrocesso dos sindicatos, que superaram as discussões unicamente economicistas, às associações mutualistas.

Fácil perceber que, apesar da disposição constitucional, o Estado continua intervindo, pois determina o tipo e os parâmetros para a constituição das entidades sindicais, estabelece uma contribuição compulsória e dá a sua destinação.

2. Reforma sindical

2.1 Necessidade da reforma

Nossa legislação é arcaica, não garante as mínimas liberdades democráticas aos trabalhadores, mas não é por isso que o Governo Lula irá aplicar essa Reforma.

Em verdade, a política hoje do Governo Lula, antes aplicada pelo governo FHC, traz

um pacote de reformas que não são casuísticas, são reformas que seguem a cartilha do FMI, o Consenso de Washington.¹

Inserida nessa conjuntura está a PEC 369/2005.

A PEC vai preparar as organizações sindicais brasileiras para o trator da Reforma Trabalhista. A grande exigência do mercado é a desregulamentação das relações laborais; então, para acabar com as garantias mínimas contidas na CLT, é necessário um movimento ainda mais estático e burocratizado, para que o país se torne, segundo a opinião dos defensores dessas reformas, alvo de investimentos do capital internacional, gerando emprego e renda para os trabalhadores.

Aliás, o posicionamento defendido pela Central Única dos Trabalhadores é a necessidade da modernização – leia-se flexibilização – das relações de trabalho no Brasil, para o que precisamos de uma Reforma Sindical que garanta o fortalecimento dos sindicatos brasileiros.

Apontamos algumas necessárias críticas à estrutura sindical vigente, porém, não cremos que a PEC elaborada pelo Fórum Nacional do Trabalho – que é a principal, em vista de outras discutidas – cumpre o papel de garantir maior democracia na relação capital x trabalho; pelo contrário, é parte de um pacote de medidas que promove uma “... *desconstrução da proteção normativa que o ramo trabalhista presta à classe trabalhadora brasileira*”. (HAZAN, 2006:1).

2.2 O Fórum Nacional do Trabalho

O Fórum Nacional do Trabalho (FNT), coordenado pela Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, foi

pelo Decreto 4.796/2003, para efetuar as Reformas Sindical e Trabalhista.

De composição tripartite, conta com a participação de 600 representantes de trabalhadores, governo e empregadores, o que não garante propriamente um debate, pois o governo escolhe seus interlocutores, ainda que o faça com base na sugestão das entidades. Essa escolha recai sobre aqueles que demonstram maior afinidade com suas posições ou maior disposição para negociá-las e, caso ocorra algum impasse, a decisão final será deles, conforme o artigo 23, § 3º de seu Regimento Interno.

A grande crítica ao FNT é que as discussões foram centralizadas pelas centrais – leia-se CUT e Força Sindical – que não discutiram as propostas de reforma com as bases.

2.3 PEC 369/2005 e Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais

Dos debates do Fórum Nacional do Trabalho resultou a PEC 369/2005, que altera os artigos 8º, 11, 37 e 114 da Constituição Federal, remetida ao Congresso Nacional no início de março de 2005, e o Anteprojeto de Lei Ordinária, que ainda não foi enviado, aguardando a aprovação da PEC.

Ao fim de 2005 e 2006, o governo, fragilizado pelo escândalo do “mensalão”, recuou nas discussões da PEC, eis que não havia clima para aprovação dessa Emenda.

Ainda em 2005, foram discutidos dois projetos de Lei que realizariam uma mini-reforma, sem alterar a Constituição. Os projetos, propostos pelos deputados Tarcísio Zimmermann (PT-RS) e Marcelo Barbieri (PMDB-SP), foram retirados no fim daquele mesmo ano, deixando a discussão de Reforma para 2006.

¹ O Consenso de Washington é um conjunto de medidas formulado em novembro de 1989 por economistas do FMI, do Banco Mundial e do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, com base num texto do economista John Williamson, do International Institute for Economy, e que se tornou a política oficial do Fundo Monetário Internacional em 1990, “receitado” para promover o “ajustamento macroeconômico” dos países em desenvolvimento. As medidas são: disciplina fiscal; redução dos gastos públicos; reforma tributária; juros de mercado; câmbio de mercado; abertura comercial; investimento estrangeiro direto, com eliminação de restrições; privatização das estatais; desregulamentação (afrouxamento das leis econômicas e trabalhistas); direito à propriedade.

Em maio de 2006, Lula encaminhou ao Congresso as Medidas Provisórias 293 sobre o reconhecimento das centrais sindicais e 294 sobre a criação do Conselho Nacional de Relações de Trabalho, que foram, em setembro de 2006, rejeitadas pelo Congresso Nacional.

Poderíamos hoje pensar que a PEC 369/05 e o Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais foram engavetados e esquecidos. Puro engano. O projeto de Reforma Sindical é o primeiro passo para a desregulamentação das relações de trabalho e parte de um conjunto de medidas que, como colocado, são exigências do capital internacional.

2.3.1 Os sindicatos deixam de ser o centro do Sistema Sindical

A primeira alteração significativa corresponde à substituição da palavra sindicato pelo termo entidades sindicais.

Entidades sindicais podem ser entendidas como centrais sindicais, confederações, federações e sindicatos, conforme o artigo 14 do Anteprojeto de Lei.

Desse modo, as prerrogativas, que antes eram exclusivas dos sindicatos, passam a ser também das outras figuras do direito sindical, o que ocasionará reflexos, por exemplo, na negociação coletiva, que poderá ser realizada nacionalmente por uma central, como expõe Hélio Zylberstajn (2005: 109):

A Reforma estabelece que as entidades sindicais terão o direito de chamar negociações em qualquer nível, e o lado patronal não poderá se recusar a negociar. Na prática, esse princípio abre caminho para que os sindicatos estabeleçam negociações centralizadas nacionalmente, segundo ramos de atividade, ou até esmo (sic) segundo setores econômicos. A Reforma abre a possibilidade de estruturas de negociação coletiva articulada em níveis nacional, setorial, regional e local. Define uma hierarquia entre os níveis de negociação por meio

da qual, negociação de nível nacional pode estabelecer quais cláusulas podem ser modificadas em negociações hierarquicamente inferiores. Esses dispositivos dão maior poder de barganha aos sindicatos e permitirão ao movimento sindical reduzir a competição no mercado de trabalho nacional.

Em que pese as importantes considerações, não compartilhamos da mesma opinião. Como abordaremos adiante, a negociação de nível nacional será um grande instrumento de desregulamentação das relações de trabalho. Por ora, podemos afirmar que a hierarquia das entidades na negociação coletiva ferirá sobremaneira a autonomia e liberdade de atuação dos sindicatos.

Não à toa o sindicato é o coração do sistema sindical, pois é a organização mais próxima dos trabalhadores, a única que tem condições de, por trabalhar com a base, ser portadora de suas reivindicações, o que será invertido com a reforma proposta.

2.3.2 Unicidade x pluralidade e exclusividade de representação

Há um grande debate em torno dessa questão em que a unicidade, há tempos, é rejeitada e a pluralidade, ovacionada, seja pela doutrina, seja pelo movimento sindical.

Para Amauri Mascaro Nascimento (2005: 161), pluralidade sindical “é o princípio segundo o qual, na mesma base territorial, pode haver mais de um sindicato representando pessoas ou atividades que tenham um interesse coletivo comum”.

Pela PEC 369/05, o inciso II do artigo 8º estabelece os critérios de representatividade, de participação democrática dos representados e de agregação.

Os requisitos de agregação a que se refere o dispositivo em tela correspondem à organização por ramo de atividade, segundo o artigo 18 do Anteprojeto de Lei, que será preestabelecido pelo Conselho Nacional de

Relações do Trabalho – CNRT, incumbido de examinar e encaminhar para deliberação do Ministro do Trabalho e Emprego a lista de agregação por setores econômicos e ramos de atividades das entidades sindicais.

Tal disposição enseja a opinião de João José Sady (2004):

O sistema volta a funcionar como na época anterior à Carta de 1988, deferindo-se ao Estado o poder competência para fazer o mapeamento da economia. Tal mapeamento é a condição prévia para a organização sindical porque somente poderão ser constituídos sindicatos para representar os grupos profissionais definidos pelo Estado como tal. A delimitação da esfera de representação deixa de ser um ato de vontade dos obreiros e volta a ser um ato de vontade do Estado, já que a sugestão consiste em proclamar, mediante ato do Executivo, os ramos que podem ser sindicalmente representados.

Podemos ainda salientar a opinião do Dr. Davi Furtado Meirelles (2005: 99), advogado e coordenador do Departamento Jurídico do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, ao afirmar que *ao contrário do que muitos pregam, o novo modelo sindical tenderá a pôr fim à unicidade sindical.*

Data vênia, à luz da proposta de Reforma, notamos claramente que a unicidade não é superada. Pelo contrário, a PEC 369/2005 e o Anteprojeto são tão incoerentes que tentam fazer presente a “pluralidade sindical” em nosso ordenamento ao lado de uma figura jurídica que garante a personalidade sindical a um único sindicato no âmbito de representação, que é a exclusividade de representação.

É tão paternalista que não conseguiu se definir entre a pluralidade ou a unicidade e criou ainda a exclusividade de representação, que, ao contrário do que afirma o estimado Doutor (MEIRELLES, 2005:99), será regra para manutenção da hegemonia política de determinados segmentos, ferindo de morte a Liberdade Sindical.

Para os novos sindicatos vale a pluralidade (seguindo o quadro que será elaborado pelo CNRT), e os que já estavam constituídos antes da vigência do Anteprojeto, mediante deliberação em assembléia geral, com filiados e não filiados, poderão ter sua exclusividade de representação garantida, desde que proceda a inclusão em seu estatuto de “*normas destinadas a garantir os princípios democráticos que assegurem ampla participação dos representados*”.

De toda sorte, a principal proposta é a revogação dos dispositivos constitucionais sobre a unicidade sindical, o que abrirá caminho para um sistema de exclusividade sindical. (NASCIMENTO, 2005: 581).

2.3.3 Representatividade e o retorno da carta sindical

O eixo dessa reforma, como propagandeado pelas centrais que compuseram o FNT, é dotar os sindicatos de representatividade, para que possam negociar de maneira equitativa a Reforma Trabalhista.

Como desdobramento dessa política, temos a proposta de alteração do inciso II do artigo 8º, impressionante pela flagrante inconstitucionalidade, pois outorga ao Estado o poder de atribuir personalidade sindical às entidades.

O reconhecimento da personalidade jurídica do sindicato pelo Estado, pela Carta Sindical, para nossa surpresa, está de volta.

Ao Estado caberá dizer quem é “entidade sindical” e quem não é.

Se determinado grupo de trabalhadores resolve constituir uma entidade para defesa de seus interesses profissionais e econômicos, porém, não cumpre os requisitos exigidos pelo Estado, não terá legitimidade.

O artigo 23 do Anteprojeto de Lei dispõe que o sindicato obterá representatividade mediante vinculação à central sindical, à confederação, à federação ou mediante a filiação de número igual ou superior a 20%

(vinte por cento) dos trabalhadores do âmbito de representação.

No que foi exposto, encontramos duas figuras pitorescas, que são descritas em um dispositivo anterior, o artigo 10º, e correspondem, respectivamente, à representatividade vinculada e à representatividade comprovada.

Então, para se constituir um sindicato, ou se comprova um percentual alto de filiação, o que é praticamente impossível no início de uma organização – representatividade comprovada –, ou se vincula, obrigatoriamente à uma central, que transferirá os índices que ela tiver sobrando à organização – representatividade vinculada.

Ora. Não precisamos tecer grandes comentários de tão flagrante obstáculo à liberdade de organização e fundação. Veja, leitor, ou se comprova um índice impossível de filiação para um ente sindical recém-nascido, ou se vincula, obrigatoriamente, a uma central sindical, seguindo até seus estatutos.

De fato, o FNT tem razão quando afirma que haverá uma redução do número de sindicatos. No entanto, longe de moralizar o sistema sindical, a proposta garante a existência das centrais chapa branca e seus sindicatos, ao passo que dificulta a organização de oposições e novas entidades.

2.3.4 Contribuição negocial

O imposto sindical é o desconto de um dia de trabalho por ano do trabalhador, o que corresponde a 3,3% de um salário mensal.

Sua supressão do ordenamento poderia ser um dos pontos positivos da reforma, porém, no seu lugar, a PEC e o Anteprojeto de Lei instituíram a Contribuição Negocial que, segundo o artigo 48 do Anteprojeto de Lei, pode chegar a 1% da renda líquida do trabalhador no ano anterior, ou seja, mais de 13% do salário mensal (1% por mês, mais 1% do décimo terceiro, mais 1% de outros ganhos do trabalhador, como PLR, horas extras etc.).

2.3.5 Monopólio das centrais

Se, de um lado, a proposta de reforma retira as prerrogativas exclusivas dos sindicatos, fazendo com que estes deixem de ser o centro do sistema sindical do país, por outro, atribui poderes e prerrogativas nunca vistos às centrais sindicais, transferindo o poder de decisão dos trabalhadores para a cúpula sindical.

O artigo 100 do Anteprojeto de Lei dispõe que as entidades sindicais apenas poderão propor a negociação coletiva com pauta específica e celebrar contratos coletivos por deliberação de assembléia geral dos sindicatos especialmente convocada para esses fins, conforme o disposto nos respectivos estatutos.

Pelo mesmo diploma, havendo negociação de nível superior ao âmbito de atuação dos sindicatos, a participação na assembléia será definida no estatuto da entidade de atuação mais abrangente, ou seja, se a central propor a negociação, seus estatutos definirão os requisitos da assembléia, à revelia dos sindicatos, e o contrato coletivo de nível superior poderá indicar cláusulas que não serão objeto de modificação em níveis inferiores, tornando o sindicato vinculado à norma, se não requerer sua exclusão até o momento da celebração.

O problema não pára por aí. O artigo 15 do Anteprojeto outorga à central o poder de criação de confederações, federações e sindicatos como parte de sua estrutura organizativa.

O dispositivo, além de ignorar a autonomia dos trabalhadores, causará um grande impacto no movimento sindical.

Com os requisitos hoje impostos para que uma central sindical adquira personalidade, teremos, no plano de fato, duas ou três centrais reconhecidas; estas, por sua vez, poderão indicar a seus sindicatos que requeira a representatividade exclusiva ao tempo que criam sindicatos no âmbito de representação de entidades que não sigam sua orientação, causando uma verdadeira hegemonia das cúpulas sindicais.

Em verdade, pelo sistema proposto, está invertida a pirâmide do movimento sindical. Se, antes, o centro de poder eram os sindicatos, hoje, passam a ser as centrais, que são os organismos mais abrangentes e que, apesar da capacidade de organizar grandes lutas, concentram a cúpula da burocracia sindical.

2.3.6 Negociações tripartites, diálogo social e desregulamentação das relações de trabalho

Como já foi dito, as prerrogativas exclusivas dos sindicatos passam às entidades sindicais, entre elas, a negociação coletiva.

O Anteprojeto dispõe que o Estado promoverá o diálogo social e o fortalecimento das negociações tripartites, ou seja, a participação proporcional das centrais sindicais e das confederações de empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação, de modo que as intenções estatais para regulação do mercado de trabalho (desregulamentação) poderão ser aplicadas via negociação coletiva, pelas centrais, pela cúpula do movimento sindical.

Além da crítica já formulada quanto à possibilidade de elaboração de convenções e acordos coletivos em âmbito nacional sem participação dos sindicatos, Grijalbo Coutinho (2005), presidente da ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho em 2005, realiza outra importante ressalva ao apontar que, com a supressão do princípio da norma mais benéfica, realizada na última revisão da atual versão do projeto, a Reforma Sindical sinaliza um modelo de Reforma Trabalhista que tende a flexibilizar os direitos dos trabalhadores, permitindo que o negociado prevaleça sobre o legislado.

A mesma posição é defendida por José Maria de Almeida, Mauro Puerro e Sílvio de Souza, em artigo para a revista *Pucviva* 23:

No Projeto apresentado ao Congresso, há omissão sobre o tema. Entretanto, isso não melhora a situação, na medida em que a presente proposta de Reforma substitui o texto le-

gal existente (inclusive as restrições à negociação de direitos estabelecidos na Constituição e na Legislação Trabalhista). A omissão será vista como autorização para a flexibilização/eliminação destes direitos, por meio da negociação e da contratação coletiva.

2.3.7 Representação nos locais de trabalho

A PEC e o Anteprojeto de Lei estabelecem poderes de atuação para os representantes. Entretanto, além de atribuir-lhe um caráter contrário ao instrumento de luta dos trabalhadores, seguindo a lógica do projeto, tende a constituir um órgão de conciliação de conflitos individuais e entendimento direto com a patronal, como declarou o então presidente da CUT, Luiz Marinho (2005):

Quero chamar a atenção dos empresários: não precisam ficar preocupado com a organização no local de trabalho; não é uma célula revolucionária que vai se apropriar do comando ou do capital da empresa. É, simplesmente, um espaço de democracia, um espaço que vai garantir, verdadeiramente, a cidadania dos trabalhadores e o direito de ver os seus problemas resolvidos mais rapidamente, de forma eficiente, moderna, sem ter que chamar um terceiro para resolver; que seria a Justiça.

Pelo disposto no artigo 91 do Anteprojeto de Lei, havendo conciliação promovida pela representação, será lavrado termo que é título executivo extrajudicial.

Ora, conciliação de conflito individual do trabalho, feito dentro da empresa, sob o poder econômico do empregador, resulta na imposição da vontade do patrão sobre o direito do trabalhador.

Além disso, a natureza dada ao termo de conciliação impede que o trabalhador recorra à justiça para discutir os títulos e períodos nele expressos (NASCIMENTO, 2005:580), desvirtuando o papel da representação e flexibilizando direitos.

2.3.8 Greve

O projeto assegura o direito de greve, formalmente, e dispõe, em seguida, uma sucessão de impeditivos para o exercício do direito.

O Anteprojeto dispõe que o empregador poderá contratar mão-de-obra para substituir os grevistas durante as paralisações, “sem comprometer o exercício e a eficácia do direito de greve”, critério subjetivo, pois a lei não determina parâmetros tampouco diz quem determinará o número de trabalhadores a ser contratado.

O poder normativo da Justiça do Trabalho continua em vigor, podendo julgar uma greve como legal ou ilegal.

Na ordem do dia, temos a discussão da lei de greve no serviço público, que está em elaboração, impulsionada pelas discussões do Mandado de Injunção 670 e, principalmente, pela aplicação do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento, anunciado recentemente pelo governo, que limita a 1,5% ao ano o crescimento real da folha de salários da União até 2016, o que significará fatidicamente um congelamento de 10 anos dos salários dos servidores que, é claro, reagirão.

O projeto de lei anunciado pela mídia traz disposições, como a exigência da aprovação de 2/3 da categoria em assembléia para declarar greve, e ganha força com as recentes declarações do Presidente Lula, ao afirmar que greve no serviço público é férias.

Por fim, é positivada a criminalização do movimento sindical, pois torna o exercício do direito de greve “caso de polícia”, uma vez que coloca que atos ilícitos ou crimes cometidos durante a greve serão apurados segundo a legislação trabalhista, civil ou criminal.

2.3.9 Justiça do trabalho

A primeira alteração significativa que notamos na redação do art. 114 da Constituição é a eliminação da hipótese de recusa à negociação coletiva. Aliás, torna-se importante a ressalva, ao verificarmos que a PEC trata da

recusa de entidade, e não da empresa, o que poderá gerar o entendimento de que a empresa pode recusar-se a negociar.

Outro aspecto relevante é que o termo dissídio é substituído por ação normativa, o que não altera sua essência.

A exigência de comum acordo imposta pela Emenda Constitucional 45, continua, porém, ante a indeclinabilidade da Justiça, a não ser aplicada por nossos tribunais.

Por outro lado, a PEC e o Anteprojeto de Lei incentivam o uso da arbitragem voluntária, seja a privada, seja a pública, realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho, o que serviria para suprir o duplo grau de jurisdição, dado que suas decisões são irrecuráveis (Lei 9.307/96, art. 18), e poderá, por meio dessa decisão, criar, modificar ou extinguir condições de trabalho, competência excluída pela Constituição, e outorgada pelo Anteprojeto de Lei, o que torna sua constitucionalidade discutível.

A primeira é a inconstitucionalidade do art. 188 do Anteprojeto de Lei que confronta com a dicção do atual (e do proposto na PEC 369/2005) § 2º do art. 114 CF/88. Vejamos que o § 2º do art. 114 da CF/88 suprimiu da redação anterior a expressão estabelecer normas e condições. Em sentido contrário é o art. 188 que determina competência do Tribunal do Trabalho, árbitro ou órgão arbitral para criar, modificar ou extinguir condições de trabalho. Portanto, diametralmente inconstitucional referido dispositivo infraconstitucional (RIPPER, 2005:283).

Sendo assim, a PEC em nada altera o poder normativo da Justiça do Trabalho, que continuará julgando greves e dissídios.

Conclusões

A estrutura sindical vigente foi construída sob a forte intervenção estatal inspirada pelos regimes ditatoriais e pela necessidade de controle do proletariado emergente.

A Constituição de 1988 não cumpriu a tarefa de romper com o corporativismo, consor-

lidando como pilares do nosso sistema sindical a unicidade, o sistema confederativo, o imposto sindical, o assistencialismo e o intervencionismo, de modo que temos um movimento sindical pulverizado, sem capacidade de mobilização e, muitas vezes, sem essa função.

Diante disso, o governo Lula instituiu o Fórum Nacional do Trabalho que, por sua vez, deu cabo da PEC 369/2005 e ao Anteprojeto de Lei das Relações Sindicais.

O projeto transfere o poder dos sindicatos e dos trabalhadores às cúpulas sindicais, servindo, não para o fortalecimento do movimento sindical, mas para seu completo engessamento.

Não altera o poder normativo da Justiça do Trabalho e transforma a representação nos locais de trabalho num instrumento de arbitragem de conflitos individuais.

A proposta, por si só, deixa evidente sua utilidade para o governo e para o capital internacional: facilitar a aprovação da Reforma Trabalhista, que significará o fim das garantias mínimas contidas na CLT e uma desregulamentação crescente das relações de trabalho pela da negociação coletiva.

A reorganização produtiva que vivemos a partir da década de 1990 foi capaz de alterar concepções, ideologias, comportamentos, mas

não alterou a relação capital x trabalho. O trabalhador continua sendo extremamente explorado no capitalismo.

Assim, não é possível tomar partido da desregulamentação. A história só mostra que, ao invés de gerar emprego, a flexibilização dos direitos trabalhistas trouxe a precarização e diminuição dos postos de trabalho, alavancando o subemprego, informalidade e desemprego.

Da mesma maneira, não podemos concordar com a Reforma Sindical do Governo Lula, pois precisamos de um sistema sindical que garanta, de fato, liberdade aos trabalhadores, para que escolham que tipo de sindicato querem, de que maneira devem se organizar, financiar seus gastos, atuar e o que defender. Para que encontrem soluções às questões colocadas como desemprego, terceirizações e trabalho temporário.

Somente um movimento sindical com ampla liberdade de fundação, organização, administração e atuação poderá cumprir o papel de defesa dos interesses da classe trabalhadora por meio de sua organização e luta.

Não é possível haver um sindicalismo livre, quando as bases estão distantes do poder, e toda relação de trabalho é uma relação de poder.

Bibliografia

ALMEIDA, José Maria de. Puerro, Mauro. SOUZA, Silvio de. A contra-reforma sindical/trabalhista: banquete para o grande capital e os burocratas sindicais. *Revista PUCVIVA*. São Paulo, n. 23, jan./mar. 2005. Disponível em: www.apropucsp.org.br/revista/r23_r10.htm.

COUTINHO, Grijalbo. Projeto libera quebra de direitos trabalhistas. *Valor Econômico*. São Paulo, 10 fev. 2005.

CUT. *A Reforma Sindical e Proposta da CUT*. São Paulo: Escola Sindical CUT/SP, 2003.

HAZAN, Ellen Mara Ferraz. *Reforma sindical e trabalhista*. Disponível em: www.conlutas.org.br/downloads/arquivos/seminario_juridico_reformasindconlutas06.doc. Acesso em: 15 jan. 2007.

MARINHO, Luiz. *Para presidente da CUT, reforma proporcionará solução de conflitos no local de trabalho*. Agência Brasil, 13.05.2005. Disponível em: http://www.radiobras.gov.br/abrn/brasilaora/materia_nhtml?materia=225540. Acesso em: 03 maio 2007.

MEIRELLES, Davi Furtado. A reforma sindical do governo Lula. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*. São Paulo, n. 11, p. 95, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2005.

RIPPER, Walter Wiliam. Poder normativo da Justiça do Trabalho: o antes, o agora e o possível depois. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, n. 120, p.283, out./dez. 2005.

SADY, João José. As propostas do FNT: simbiose de Carta de Trabalho com o Documento 319 do World Bank. *Revista Espaço Acadêmico*, n. 37, jun. 2004. Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/037/37csady.htm>.

WELMOWICKI, José. *Cidadania ou classe? O movimento operário da década de 80*. 1. ed. São Paulo: Instituto José Luis e Rosa Sundermann, 2004.

ZYLBERSTAJN, Helio. A reforma sindical de Lula. *Revista de Direito do Trabalho*. São Paulo, n. 119, p. 94, jul./set. 2005.

PEC 369/2005 e Anteprojeto de Lei de Relações Sindicais, de autoria do Fórum Nacional do Trabalho. Disponível em: http://www.mte.gov.br/fnt/PEC_369_de_2005_e_Anteprojeto_de_Reforma_Sindical.pdf.

Regimento Interno do Fórum Nacional do Trabalho. Disponível em: http://www.mte.gov.br/fnt/Regimento_Interno_do_Forum_Nacional_do_Trabalho.pdf.